



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13921.000203/2004-98
Recurso nº	134.447 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.082
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	COPEL GERAÇÃO S/A
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e o autuado, para exigência do ITR/99, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº. 1.778/96), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RP

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (78/87), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercícios 1999 a 2002, decorrente da não comprovação da isenção ou imunidade do ITR, conforme informado nas respectivas DITR's, referente ao imóvel "Fazenda Nova Prata Reas/CX-013, 016 e 017", localizada no Município Nova Prata do Iguaçu/PR.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/89 que:

- o contribuinte entregou as DITRS dos exercícios de 1999 a 2002, informando que o imóvel está imune ou isento do ITR;
- intimado a justificar-se, informou que o referido imóvel foi adquirido para reassentar os proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terras da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias e que, por se tratar de programa com "todas as características formais e fáticas, intrínsecas e extrínsecas, de Reassentamento", permitiram declarar o imóvel como isento, por aplicação analógica do art. 3º da Lei. nº 9.393/96;
- como se pode observar, essa isenção é para imóveis rurais compreendidos em programa oficial de reforma agrária, mas como o reassentamento realizado pela COPEL não é programa oficial de reforma agrária, ainda que tenha características semelhantes, não se pode considerá-lo como isento do ITR, por não estar enquadrado entre aqueles para os quais a lei outorga isenção;
- não cabe o enquadramento por interpretação analógica, tendo em vista o que dispõe o art. 111 do CTN;
- apesar do laudo pericial apresentado informar a existência de 496,4ha de Reserva Legal (fls. 72), somente se encontra averbada a área total de 176, 3ha, portanto, somente esta pode ser considerada como tal, conforme determina a IN SRF 43/97, em seu art. 10 e §7º;
- para apuração do Valo da Terra Nua, utilizou-se os valores de terras para aquele município constantes nos sistemas da SRF, conforme art. 14 da Lei 9.393/96, considerando as áreas constantes do laudo pericial como sendo preservação permanente e reserva legal, classificando como Terra Mista Inaproveitável e as demais áreas classificou-se como Terra Mista Mecanizável, conforme informado no laudo pericial (fls. 72);
- como não se tem informações sobre preços de terra com esta aptidão agrícola para este município, dos exercícios correspondentes, utilizou-se os preços da Terra Mista Não Macenizável.
- já os preços utilizados, são os constantes às fls. 76/77.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.



Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR fls. 90), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.92/107, na qual ressalta, sucintamente, que:

O Auto de Infração merece ser revisto na sua totalidade, pois impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, já que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei nº 9.393/96, pois desconsiderou-se totalmente os aspectos extrafiscais da lei e as particularidades da legislação vigente e até as que regulam o Setor Elétrico Brasileiro (serviço concedido ou autorizado), que devem ser analisados escorreitamente sem distinção entre União e Estados;

Com a outorga da concessão pela União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias no Rio Igauçu, a COPEL contratou a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIARIMA, culminando com o Projeto Básico Ambiental –PBA, que previu a implantação de diversos planos e programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador Estadual (Licença de Operação nº 044/94-LAP);

Foram instituídos 26 Planos e Programas Ambientais, entre os quais, o Programa de Reassentamento, instituído por força de lei, que tinha por finalidade contemplar os beneficiários (pequenos produtores rurais) que se encontravam nas áreas atingidas do Reservatório da Usina, que preenchessem os requisitos criados pelo GEM-CX;

Para implantar e cumprir o referido programa, foram desapropriados diversos imóveis, dentre os quais, a Fazenda Liasi, conforme matrículas, previamente declarada de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, com base no art. 2º, III, da Lei nº 4.132/62, sendo promulgado o Decreto nº 1.778/96;

O Loteamento da Fazenda Boa Esperança está em fase de regularização fundiária e em nenhum momento foi explorado ou exercida a posse pela COPEL, porque o objetivo sempre foi a efetiva implantação do Programa de Reassentamento e porque logo após a aquisição do imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa, que se organizaram em várias associações, para plantarem na área, como de fato ocorreu;

Embora ainda não tenha sido regularizado o loteamento, foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos, através de Escritura Pública;

Desde o início da desapropriação, quem detinha a posse do imóvel eram as associações respectivas e seus reassentados, não podendo a COPEL ser responsabilizada pelo ITR, pois o fato gerador do mesmo baseia-se na propriedade, no domínio útil ou na posse;



Logo, o referido Programa de Reassentamento é oficial, reconhecido e caracterizado pelo Governo do Estado do Paraná, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal do art. 3º da Lei nº 9.393/96, inclusive atendendo aos requisitos das alienas 'a', 'b' e 'c', porquanto o imóvel é explorado por uma Associação de agricultores, sendo que a fração ideal por família assentada não ultrapassa 30ha e média e são famílias de parques ou nenhum recurso financeiro e por isso mesmo não possuem outro imóvel;

As áreas desapropriadas para o fim determinado, estão plenamente afetadas para tal finalidade (reassentamento), logo, são áreas fora do comércio e, portanto, o Fisco não tem fundamento jurídico para fazer o lançamento do ITR e exigir o seu recolhimento, pois tratam-se de áreas sem valor de mercado;

A taxa Selic não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para atualização dos débitos de natureza fiscal, pois não encontra guarida em qualquer texto legal;

Em flagrante ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, o AFRF aplicou uma multa no Auto de Infração de 75%, pela falta de recolhimento do ITR, ocorre que o STF tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30% do valor do tributo devido

Isto posto, requer a declaração de nulidade do Auto de infração, pois não foram observadas as exigências legais, o reconhecimento do Programa de Reassentamento, como inserto nas regras do art. 3º, I, da Lei nº 9.393/96 e, por consequência a homologação das DITRs efetuadas, bem como a desconstituição do Auto de Infração, em relação aos juros moratórios com base na Taxa Selic e em relação à multa de 75%.

Para corroborar seus argumentos menciona jurisprudência do STF e STJ.

Anexa os documentos de fls. 108/230.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 235/241), conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural, assim definido em lei.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MUTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Lançamento Procedente"

A informação de fls. 258 declara que o presente é referente aos processos n.º 13921.000202/2004-43, 13921.000203/2004-98, 13921.000245/2004-29 e 13921.000246/2004-73.

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 244), interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 249/267, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como ressaltando que:

(i) para implantar e cumprir o Programa, forma desapropriados diversos imóveis, dentre os quais, a Fazenda Nova Prata, previamente declarada de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, com base no art. 2º, III, da Lei n.º 4.132/62, sendo promulgado o Decreto Estadual n.º 1.778/96;

(ii) em decorrência disso, o imóvel ou Fazenda em apreço foi subdividido em aproximadamente 32 lotes e nele implantado benfeitorias e melhoramentos

(iii) o loteamento encontra-se em fase de regularização fundiária, e em nenhum momento foi explorado ou exercida a posse pela COPEL, conforme comprova o documento "Termo de Compromisso e outras avenças..." de outubro de 1998, anterior, portanto, a 1º de janeiro de 1999;

(iv) desde a desapropriação, quem detinha a posse do imóvel era a 'pessoa que se prendia ao imóvel', ou seja, as Associações respectivas e seus Reassentados, não podendo a COPEL ser responsabilizada pelo ITR, pois o fato gerador do mesmo baseia-se na propriedade, no domínio útil e na posse, assim, a lei atribuiu de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, os reassentados, diretamente vinculados ao fato gerador;

(v) o programa é oficial, público e notório, por isso independe de outras provas, reconhecido e caracterizado pelo Governo do Estado do Paraná, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal do art. 3º da Lei 9.393/96,. Porquanto é imóvel explorado por uma Associação de Agricultores;

(vi) está equivocada a exigência de comprovação sobre as áreas que se enquadram na definição de preservação permanente e/ou de utilização limitada, pois a Medida Provisória 1956/00 e suas reedições, até a Medida Provisória n.º 2116-67/2001, que alterou a redação do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, acrescentando o §7º, somente é devido o imposto se comprovada que a declaração prestada não é verdadeira.

Requer seja inteiramente acolhido o Recurso Voluntário, com a declaração de insubsistência e improcedência da exigência fiscal.



Anexa os documentos de fls. 268/274.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 287.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.283, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, consigno que há de ser analisada a responsabilidade do Recorrente pelo débito tributário, relativo ao ITR/1999, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 78/87, posto que, uma vez afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.

Com efeito, segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

É certo que o CTN não traz ordem quanto à tributação do ITR, sendo passível da mesma aquele que for detentor de qualquer dos efeitos da posse, segundo o artigo 1.196 do Código Civil, *in verbis*:

“art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Concluo, portanto, que ao menos um dos poderes inerentes à propriedade haverá que estar presente a fim de que seja determinado o contribuinte do Imposto Territorial Rural, nos termos do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

In casu, noticia o ora intitulado contribuinte que, com a outorga da concessão pelo Poder Concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no Rio Iguaçu, a Copel contratou, por força de lei, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, os quais previram a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais, o Programa de Reassentamento.

Outrossim, refere-se, ainda, ao Decreto nº. 1778, de 14/05/1996, o qual aduz ter declarado de interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão.

Juntou ainda aos autos o Programa de Reassentamento (fls.195/214), datado de novembro/1994, com suas especificações técnicas; Relatório de Impacto Ambiental (fls. 131/136), datado de novembro de 1993; Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná (fls. 129/130); o Decreto nº. 1778/96 (fls. 113/126); Termo de Compromisso, para ocupação e uso, de imóveis adquiridos para o programa de reassentamento (fls. 215/228), e finalmente Escrituras Públicas de Dação (fls. 229/230).

Mesmo que há regularização do assentamento venha a ocorrer em momento ulterior, não há que ser ignorado o fato de que tais áreas foram consideradas de interesse social, pelo Decreto Estadual n.º 1778/96, que autorizou a COPEL a promover a desapropriação dos imóveis de que trata, de acordo com o artigo 5º¹, da Lei Federal n.º 4.132/62, bem como a forma pela qual se deu a aquisição, pela COPEL, das áreas em questão.

Neste ponto, destaco entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr. Zenaldo Loibman, que em processo análogo, entendeu pela ilegitimidade passiva do contribuinte autuado, nos termos que peço licença para transcrever:

“(…)

Não há dúvida de que o ITR é típico tributo de vocação extrafiscal, isto é, em que pese resulte em alguma arrecadação pecuniária, esta não é a sua finalidade precípua, neste mister chega a ser desprezível o resultado tributário. A apresentação feita pela SRF ao Decreto 4.382/2002, que regulamenta a Lei 9.393/96, explicita sua importância como instrumento regulador da aplicação de políticas públicas relativas à ocupação de terras, de política fundiária e de preservação ambiental.

Contudo a experiência tem demonstrado que a rotina diária da administração tributária exercida pela SRF, notadamente focada à fiscalização e arrecadação de tributos precipuamente fiscais, tem provocado freqüentemente uma interpretação equivocada na aplicação da norma disciplinadora de preservação ambiental, ou, como neste caso, de interesse social especialmente voltado à reforma agrária.

A idéia de que somente a posse plena, sem subordinação (posse com animus domini) se constitui em fato gerador do ITR parece ser pacífica, está literalmente transcrita nas publicações da SRF, por exemplo no “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, está posta a conclusão de que o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR. Ou seja, é ou deveria ser indiscutível tal princípio, pois que literalmente reconhecido em tais publicações (Veja-se no “Perguntas e Respostas” 2002, ITR, pergunta 37, p.21). A razão é simples esses não têm a posse com animus domini.

Apesar disso, muitas vezes, quando a autoridade tributária necessita interpretar a norma para aplicá-la, como no caso concreto, insiste em apegar-se à literalidade, ou ao privilégio da forma sobre a substância, e desliza da extrafiscalidade para equivocadamente mergulhar num mundo irreal, dimensão diversa da realidade fática que deve ser enfrentada. No caso concreto também não se vislumbra animus domini na recorrente, mesmo na fase de transição entre a propriedade pelos expropriados e a propriedade pelos assentados.

Verifica-se que em 08.09.1986, foi publicado no DOU, p.53, o Decreto 93.238, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, áreas necessárias à implantação de projetos de irrigação, destinadas ao reassentamento de parte da população

¹ Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.
Obs: Lei n.º 4.132/62 - Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

retirada da área destinada ao Reservatório de Itaparica, dentre as quais estão as do "Projeto Brigida", no município de Orocó/PE. O mesmo Decreto estabeleceu, no art.2º, que a CHESF ficava autorizada a promover com recursos próprios a desapropriação das áreas.

O interessado logrou demonstrar o real interesse do Estado (Governo Federal, Governos Estaduais de PE e da BA), tendo em vista o reassentamento da população retirada da área do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, inclusive com aporte de recursos orçamentários conforme determinação também contida no Decreto Presidencial.

(...)

É que pela norma, não incide o ITR sobre imóvel rural declarado de interesse social para fins de reforma agrária se houver imissão prévia na posse.

São fatos incontroversos que toda a operação de aquisição de terras com as características especificadas no Decreto, configuraram a desapropriação voltada a um interesse público e social para fins de reforma agrária (embora para a DRJ não segundo um programa oficial) e que a operação executada pela CHESF conforme as determinações do Chefe do Poder Executivo Federal resultaram nas Escrituras Públicas apresentadas às fls. 188/288, todas de Doação às famílias rurais desalojadas em função do Reservatório da Usina de Itaparica, todas efetuadas no ano-calendário de 1999 (e, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR/97). Mas é de se perguntar, e se tais escrituras tivessem sido lavradas em 1996 (?), aparentemente, no rastro do raciocínio desenvolvido pela DRJ, não haveria dúvida quanto à isenção de tais terras. E assim a análise se concentraria na formalidade da escritura, e desconsideraria a posse efetiva, ou o domínio útil pelos assentados já na data do fato gerador do ITR/97.

(...)

Ora, analisemos com atenção as normas referidas, constantes do art. 2º, §1º, I, II e III, do Decreto 4.382/2002.

Ali se determina que mesmo para a propriedade rural declarada de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, incide ITR. Incide ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse, ou seja, a partir do momento em que a posse couber ao Poder Público não mais incide ITR. Do inciso II decorre que se a propriedade se transferir ao patrimônio do Poder Público, também não incidirá o ITR.

E finalmente, do inciso III, vem que "a desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, não exclui a incidência do ITR sobre o imóvel rural expropriado". E é nessa norma literalmente que se fundamenta a DRJ para imputar à CHESF, neste caso concreto, a exigência do ITR/97.

É precisamente neste ponto que o viés arrecadatário da SRF distorce a interpretação do ordenamento jurídico, que há de ser também lógico-sistemático, e conforme lembra oportunamente o recorrente, com base

na LICC, a interpretação legal deve ser em consonância com os fins sociais a que ela se dirige e, voltada às exigências do bem comum.

O fato é que assiste razão à recorrente quando protesta que, no caso concreto, não expropriou as referidas terras para o seu uso, enquanto concessionária do serviço público, nem para sua exploração ou seu proveito sob qualquer aspecto, limitou-se a atuar no limite do comando do Chefe do Poder Executivo Federal, via Decreto, sem qualquer animus domini. Nos termos determinados adquiriu as terras especificadas, tomou as providências determinadas com vistas à titulação de propriedade destinada às 6.000 famílias rurais, e repassou imediatamente os lotes à posse e, progressivamente, ao domínio dos realocados. A evidência de ausência de animus domini é reforçada pelo fato de que os recursos utilizados nessa mega-operação incluíram recursos orçamentários, e houve a participação logística do Ministério das Minas e Energia, da CODEVASF, do DNOCS, do INCRA, além da própria CHESF.

Não se pode caracterizar a CHESF como possuidora a qualquer título, e muito menos como tendo o domínio útil daquelas terras destinadas ao assentamento de 6.000 famílias, de resto efetivado, conquanto atuou como mero instrumento do Poder Público na realização de atividade de reforma agrária. Ainda que tais imóveis em momento algum tenham sido formalmente transferidos ao patrimônio da União, também em momento algum poderiam ser objeto de uso, fruição ou disponibilidade, por parte da CHESF, havia restrição absoluta para qualquer outra finalidade diversa daquela especificada no Decreto Presidencial.

A propriedade, instituto de direito civil, neste caso, esteve na transição entre os expropriados e os reassentados, muito mais próxima da União do que da CHESF.

Se a compreensão do ITR tiver de ser embasada na sua finalidade extrafiscal, não há dúvida em afastar a possibilidade de tributação dirigida à CHESF neste caso.

A meu ver, é de se acatar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela recorrente, com o que se torna desnecessário enfrentar os demais aspectos da lide; não se formou a relação jurídico tributária para exigência do ITR/97 entre a União e a CHESF."

Resguardadas as particularidades de cada caso, entendo que se aplica, perfeitamente, *in casu*, o entendimento supra citado, de lavra do ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, quando do julgamento do Recurso 129.336, que resultou no Acórdão nº. 303-32.650.

No mesmo sentido, colaciono outros dois julgados deste Eg. 3º Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: **129677**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13410.000089/2002-02**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **27/01/2005 10:00:00**

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Decisão: Acórdão 301-31637

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A imissão prévia na posse, de forma consensual, com animus domini, em cumprimento a disposição de lei específica (Decreto n.º 93.238/86) que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, áreas de terras situadas nos Estados de Pernambuco e Bahia, destinadas a Projetos Especiais de Irrigação e necessárias ao reassentamento de parte da população a ser atingida pelo Reservatório de Itaparica, às margens do rio São Francisco, nos estados de Pernambuco e da Bahia, seguida da transferência da titularidade dos imóveis, em razão do parcelamento da área desapropriada, qualifica os imitidos na posse prévia como sujeitos passivos do ITR.

SUJEITO PASSIVO. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN c/c o art. 4º da Lei n.º 9.393 de 19/12/96).

POSSE JUSTA. É justa a posse que não for violenta clandestina ou precária.

RECURSO PROVIDO.

Número do Recurso: 129632

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13410.000090/2002-29

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 13/07/2006 14:00:00

Relator: ANELISE DAUDT PRIETO

Decisão: Acórdão 303-33397

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: ITR/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A afetação do imóvel rural ao destino específico de reassentamento de população rural desalojada em razão da construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, tornou-o inalienável, indisponível e não utilizável a não ser para a única finalidade exigida pela União. Não se pode enquadrar a recorrente no pólo passivo da relação tributária neste caso, nem como possuidora a qualquer título (ausência do animus domini), e muito menos como tendo o domínio daquelas terras destinadas ao assentamento de 6.000 famílias, de resto efetivado, conquanto atuou como mero instrumento do Poder Público na realização de atividade de reforma agrária; os fatos não permitem a sua caracterização como sujeito passivo do ITR correspondente a tal imóvel. Não se formou a relação jurídico-tributária para exigência do ITR/98 entre a União e a recorrente.

Recurso voluntário provido.

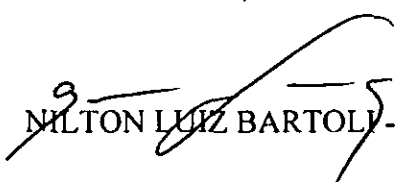
Em suma, pôde-se comprovar dos autos é que a área em questão foi para cumprimento do estabelecido no Decreto n.º 1.778/96, diante do qual fora declarada de interesse social, “para fins de reassentamento de proprietários desapropriados e produtores rurais sem terra em áreas indispensáveis à formação da bacia de acumulação de águas dentro do programa de remanejamento da população afetada – Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica de Salto de Caxias”.

Destarte, de todo o exposto, pela impossibilidade de se imputar *animus domini*² ao autuado, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica de Salto de Caxias, em conformidade com o Decreto n.º 1.778/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Infração em discussão.

Isto posto, entendo por comprovada a ilegitimidade da parte passiva autuada, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

² intenção de agir como dono.